



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.902 - SP (2015/0166650-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO CARDOSO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO CARDOSO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO SUPERADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado que, para garantir a consumação do delito de roubo, atuou contra a vida do policial, tendo em vista que *roubou estabelecimento comercial [...] e durante a fuga tentou matar o policial militar Nilson, que estava de folga e foi alertado do crime por uma transeunte*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Encerrada a instrução criminal, uma vez que a ação penal está em fase de alegações finais, enseja a aplicação da Súmula n. 52 desta Corte Superior (*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*).
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.902 - SP (2015/0166650-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO CARDOSO JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO APARECIDO CARDOSO JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de aduzir constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes de roubo duplamente majorado e latrocínio tentado.

Liminar indeferida pela Ministra Vice-Presidente.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da impetração.

Em consulta eletrônica ao processo n. 0007254-43.2014.8.26.0322, em 27/8/2015, verifica-se que os autos se encontram em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.902 - SP (2015/0166650-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca decreto de prisão preventiva assim fundamentado (fls. 15/16):

*"Trata-se da comunicação de prisão em flagrante de ANTONIO APARECIDO CARDOSO JÚNIOR, por infração, em tese, pela prática de roubo e homicídio tentado, ambos do Código Penal, visto que juntamente com terceira pessoa até então não identificada **roubou estabelecimento comercial denominado Drogaria Boa vista e durante a fuga tentou matar o policial militar Nilson, que estava de folga e foi alertado do crime por uma transeunte.***

O Representante do Ministério Público ofereceu parecer defendendo que o flagrante encontra-se em ordem e requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da perseguição que culminou a prisão em flagrante do indiciado.

Há prova da materialidade e indícios de autoria, conforme se extrai da prova oral até então colhida, sendo que a motocicleta, bem como a camiseta utilizada pelo indiciado foram reconhecidas pela vítima, havendo indícios de que solto, o autuado voltará a agir contra o vítima, afetando gravemente a ordem pública local e pondo em risco a integridade e a vida da vítima.

Anoto, por oportuno, que a medida torna-se também necessária em virtude de se tratar de crime grave, o que denota, inicialmente, uma maior periculosidade de seu agente, de tal forma que a prisão preventiva é medida que possibilitara conferir maior garantia à ordem pública.

Por fim, de se consignar que o investigado, se em liberdade, poderia tomar ramo ignorado, evadindo-se do distrito da culpa e trazendo, assim, consideráveis prejuízos à instrução processual, frustrando a aplicação de Lei Penal.

Presentes, pois, os requisitos da prisão cautelar de que trata o artigo 312 do Código de Processo Penal, já que, como mencionado, há nos autos provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria, razão pela qual, para assegurar a aplicação da Lei Penal, garantir a ordem pública e por conveniência da instrução processual, é de rigor a manutenção da prisão e sua conversão em preventiva.

De rigor, pois, a manutenção da prisão, com sua conseqüente conversão, de acordo com a legislação em vigor, em preventiva.

De se mencionar que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva se mostram insuficiente para o caso.

Diante do exposto, para o fim de garantir a integridade física e a vida da vítima, a ordem pública, assegurar a aplicação da Lei Penal por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução processual, acolho as alegações do Ministério Público pelos fundamentos nela contidos e, com fundamento do artigo 310, II e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO EM PRISÃO PREVENTIVA, não sendo o caso de relaxamento ou de qualquer outro benefício. [...]"

Integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na afirmação de que o acusado *roubou estabelecimento comercial [...] e durante a fuga tentou matar o policial militar Nilson, que estava de folga e foi alertado do crime por uma transeunte*, demonstrando a periculosidade do acusado que, para garantir a consumação do delito de roubo, atuou contra a vida do policial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada na acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Por derradeiro, quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a ação penal está em fase de alegações finais. Assim, com o encerramento da instrução criminal, enseja, pois, a aplicação da Súmula n. 52 desta Corte Superior (*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*).

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0166650-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.902 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072544320148260322 00242325720158260000 20150000441853 242325720158260000
72544320148260322

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO APARECIDO CARDOSO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO CARDOSO JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.